



OFÍCIO

Nº OFÍCIO: 013/2026.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS- GERÊNCIA DE TI.

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO- GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

ASSUNTO: RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DA BRITO MACHADO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA REFERENTE AO PROCESSO Nº 000074/2026.

LOCAL E DATA: EXTREMA 10 DE ABRIL DE 2026.

Prezados(as),

Segue respostas conforme solicitado:

II.1 — Item III.1 da Impugnação: Ausência de Pesquisa de Preços para a Câmara Municipal e o PrevExtrema

A alegação não merece acolhimento.

Os módulos e funcionalidades licitados constituem itens padronizados de gestão pública integrada, amplamente ofertados no mercado de tecnologia da informação como solução SaaS. Trata-se de objeto de natureza homogênea, cujos preços unitários não sofrem variação significativa em razão do porte do contratante ou da natureza jurídica do órgão demandante.

Nesse contexto, a pesquisa de preços realizada com base nos valores destinados à Prefeitura Municipal mostrou-se metodologicamente suficiente para respaldar os valores atribuídos à Câmara Municipal e ao PrevExtrema, uma vez que os preços unitários de referência foram aplicados de forma proporcional ao quantitativo de usuários e módulos de cada órgão participante.

A exigência de pesquisas de preços autônomas e individualizadas para cada órgão participante, em processos de licitação compartilhada cujo objeto é homogêneo e padronizado, não encontra amparo expresso na legislação vigente, representando formalismo excessivo que não agrega precisão ao resultado final da estimativa.

Ponto indeferido.

II.2 — Item III.2 da Impugnação: Contradição entre o Edital e o ETP quanto ao Sistema de Registro de Preços

A alegação de contradição insanável não prospera.

O impugnante limitou-se a afirmar a existência de suposta contradição entre o corpo do Edital e o Estudo Técnico Preliminar, sem, contudo, demonstrar de forma concreta e fundamentada em que consistiria o alegado prejuízo à competitividade ou à validade jurídica do certame.

O Edital, instrumento convocatório por excelência, é claro e expresso ao estabelecer a modalidade adotada. Eventuais imprecisões ou menções remanescentes em documentos de instrução processual não têm o condão de invalidar o certame quando a intenção da Administração se encontra inequivocamente traduzida no instrumento convocatório.

Ademais, o item 17 do Edital determina que não haverá cadastro reserva por não se tratar de registro de preços.

Trata expressamente da forma de participação dos órgãos, afastando qualquer ambiguidade quanto ao regime de contratação adotado.

Ponto indeferido.

II.3 — Item III.3 da Impugnação: Pesquisa de Preços Metodologicamente Viciada

A impugnação, neste ponto, não apresenta argumentação jurídica ou técnica suficiente para infirmar a metodologia empregada pela Administração.

O impugnante limita-se a tecer considerações genéricas acerca de suposta defasagem e vício metodológico, sem apontar, de forma precisa e fundamentada, qual norma concreta teria sido violada, qual o impacto quantitativo efetivo no valor estimado e de que forma a correção pretendida alteraria materialmente o resultado da pesquisa.

A pesquisa de preços realizada seguiu critérios objetivos, com coleta de múltiplas fontes, sendo a metodologia empregada compatível com as exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES/ME nº 65/2021. A ausência de demonstração concreta do alegado vício obsta o acolhimento da pretensão.

Ponto indeferido.

II.4 — Item III.4 da Impugnação: Deslocamento Ilegal da Verificação de Conformidade para a Fase de Execução Contratual

A interpretação do impugnante desvirtua a natureza e a finalidade do Teste de Aderência previsto no edital.

O Teste de Aderência, descrito no item 10.3 do Termo de Referência, constitui etapa técnica de verificação das instalações e configurações dos módulos do sistema após a conversão do banco de dados e antes do início da operação em ambiente de produção. Sua finalidade é assegurar que o sistema instalado no ambiente do Município funcione de forma adequada às condições técnicas locais, não se confundindo com a Prova de Conceito, que possui natureza e momento procedimental distintos e integra a fase de julgamento das propostas, nos termos do item 11 do Termo de Referência.

A distinção entre os dois instrumentos é técnica e juridicamente relevante: enquanto a Prova de Conceito verifica a capacidade da solução ofertada de atender às exigências do objeto licitado, o Teste de Aderência verifica a correta implantação do sistema contratado no ambiente operacional específico do Município. Não há, portanto, qualquer sobreposição ou ilegalidade na modelagem adotada.

O impugnante tenta, sem fundamento, equiparar institutos de natureza diversa para sustentar tese de invalidade que não encontra respaldo na literalidade dos dispositivos invocados.

Ponto indeferido.

II.5 — Item III.5 da Impugnação: DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS E ANACRÔNICAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

a) Vedação a runtimes, máquinas virtuais e emulação

A cláusula em questão deve ser interpretada em seu contexto técnico e teleológico.

O Termo de Referência exige que os módulos sejam desenvolvidos e executados em ambiente web, com acesso via navegador, sem dependência de componentes adicionais instalados no dispositivo do usuário final, tais como applets Java, plugins ActiveX, emuladores de terminal ou quaisquer outros recursos que comprometam a compatibilidade, segurança e portabilidade entre diferentes sistemas operacionais e navegadores.

A restrição, portanto, não se refere à arquitetura de infraestrutura do fornecedor, não alcançando o uso de tecnologias modernas como virtualização, contêineres ou runtimes no ambiente de servidores, os quais permanecem plenamente admitidos.

Tal interpretação é, inclusive, coerente com outras exigências do próprio Termo de Referência, que prevê a utilização de infraestrutura com tecnologia de virtualização em data center, evidenciando que a vedação não se dirige à camada de hospedagem.

Assim, a interpretação sistemática da cláusula conduz ao entendimento de que a vedação se limita à exigência de soluções 100% web no lado do cliente, não configurando restrição tecnológica indevida.

b) Integração via web services com protocolo SOAP

O Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de que o sistema disponibilize integração via web services utilizando o protocolo SOAP, como padrão mínimo de interoperabilidade.

Tal exigência encontra justificativa na necessidade de integração com sistemas legados da Administração Pública, inclusive em níveis estadual e federal, que ainda utilizam esse protocolo, especialmente em contextos de controle, prestação de contas e interoperabilidade institucional.

Importa esclarecer que:

- a exigência de suporte ao protocolo SOAP não impede a utilização de outros padrões tecnológicos, como REST;
- não há vedação à adoção de arquiteturas modernas;
- o requisito estabelece apenas um padrão mínimo obrigatório de compatibilidade.

Dessa forma, não se trata de imposição exclusiva de arquitetura, mas de garantia de interoperabilidade com o ecossistema existente da Administração.

c) Conceito de Cadastro Único

A exigência de que o sistema opere sob o conceito de “Cadastro Único” decorre de necessidade operacional legítima da Administração Pública, devidamente alinhada a princípios de eficiência, integridade e governança de dados.

Historicamente, a existência de múltiplas bases cadastrais não integradas tem ocasionado:

- duplicidade de registros;
- inconsistências de dados;
- dificuldades de auditoria e rastreabilidade;
- aumento de custos operacionais.

O objetivo da exigência é assegurar que os diversos módulos do sistema compartilhem uma base cadastral única, íntegra e consistente, eliminando redundâncias e promovendo maior confiabilidade das informações.

A redação da cláusula:

- não veda o uso de APIs ou integrações modernas;
- não impede interoperabilidade com outros sistemas;
- veda, especificamente, modelos baseados em replicação descontrolada de bases de dados entre sistemas distintos, prática que historicamente tem gerado inconsistências e fragilidades no controle da informação.

Trata-se, portanto, de requisito funcional essencial, e não de restrição indevida à competitividade.

Indefere-se a alegação.

II.5 — Item III.6 da Impugnação: Erro Material de '720 Meses' na Planilha Orçamentária

Após verificação minuciosa do Edital e de todos os seus anexos, incluindo a planilha orçamentária que instrui o certame, não foi localizado o erro material apontado pelo impugnante.

A planilha orçamentária disponibilizada à consulta pública por meio do portal eletrônico apresenta quantitativos compatíveis com a vigência contratual prevista no instrumento convocatório. O impugnante não indicou com precisão o item, linha ou documento específico em que o alegado erro se encontraria, o que inviabiliza o acolhimento da alegação.

Ponto indeferido por ausência de comprovação.

II.8 — Item III.7 da Impugnação: DA MODELAGEM ILEGAL DA ARRECAÇÃO DE RECEITA PÚBLICA POR EMPRESA PRIVADA — VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE DE TESOURARIA

A impugnação apresentada não merece prosperar, uma vez que parte de premissa equivocada quanto ao modelo operacional adotado no edital.

Ressalta-se, desde logo, que a contratada não integra, em nenhuma hipótese, a cadeia de custódia financeira da receita pública.

1. Inexistência de arrecadação por empresa privada de TI

Não procede a alegação de que a empresa contratada realizará arrecadação de receitas públicas.

O objeto contratual refere-se à disponibilização de sistema informatizado para gestão e processamento de boletos, sendo que:

- a arrecadação financeira propriamente dita é realizada por instituição financeira ou de pagamento autorizada pelo Banco Central;
- a empresa contratada atua exclusivamente como provedora tecnológica, não tendo acesso, posse ou disponibilidade sobre valores arrecadados.

Dessa forma, não há que se falar em trânsito de recursos públicos por contas da contratada.

2. Conformidade com o princípio da unidade de tesouraria

O modelo previsto observa integralmente o art. 56 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que:

- os valores arrecadados são processados dentro do sistema financeiro nacional;
- o crédito final é realizado diretamente em conta indicada pelo Município;
- o eventual prazo de 24 horas refere-se ao ciclo operacional bancário de compensação e liquidação, padrão no sistema financeiro.

Não há constituição de “caixa paralelo” ou “conta de passagem” sob gestão da contratada.

A arrecadação ocorre diretamente na rede arrecadadora autorizada, sem qualquer intermediação financeira da contratada, preservando integralmente a unidade de caixa do ente público.

3. Regularidade da subcontratação de instituição financeira

A previsão de subcontratação não implica delegação indevida de atividade pública, mas sim:

- utilização de instituições financeiras ou de pagamento autorizadas e reguladas pelos órgãos competentes;
- execução de atividade típica de rede arrecadadora, amplamente utilizada pela Administração Pública;
- adoção de modelo compatível com padrões FEBRABAN (CNAB 240/400).

Importante destacar que o edital não afasta a necessidade de que a instituição envolvida possua autorização regulatória, garantindo plena legalidade da operação.

4. Distinção entre processamento e arrecadação

A impugnação confunde:

- processamento de boletos (atividade tecnológica) com

- arrecadação de receitas (atividade financeira/bancária).

O sistema contratado:

- gera boletos;
- registra títulos;
- processa arquivos de retorno;
- realiza conciliações;

Não movimenta recursos financeiros.

5. Inadequação da analogia apresentada

O caso citado na impugnação não guarda relação com o modelo previsto no edital, uma vez que:

- não há previsão de retenção de valores pela contratada;
- não há autorização para compensação automática de créditos;
- não há gestão direta de recursos pela empresa de TI.

6. Da cláusula de autorização de descontos (item 14.16.4.1)

A interpretação apresentada pela impugnante quanto ao item 14.16.4.1 não reflete o alcance da disposição contratual.

A previsão de autorização para descontos em recebíveis:

- não configura retenção automática de receitas públicas;
- não transfere à contratada a posse ou disponibilidade financeira dos valores arrecadados;
- está condicionada a prévia autorização da Administração, no âmbito da execução contratual;
- observa os procedimentos legais de liquidação e pagamento da despesa pública.

Trata-se, portanto, de mecanismo operacional destinado a viabilizar a execução contratual, sem afastar o controle da Administração sobre o fluxo financeiro.

A arrecadação permanece sendo realizada por instituições financeiras autorizadas, com posterior crédito em conta indicada pelo Município, não havendo qualquer ruptura do princípio da unidade de tesouraria.

Em nenhuma hipótese haverá compensação automática, retenção direta de receitas ou apropriação de valores pela contratada sem o devido processo administrativo de liquidação e pagamento, nos termos da legislação financeira aplicável.

7. Da inexistência de definição de modelo financeiro com intermediação da contratada

Importa esclarecer que o edital não estabelece, em nenhum momento, modelo de arrecadação que envolva a intermediação financeira por parte da contratada.

As disposições constantes no Termo de Referência:

- referem-se exclusivamente à emissão, registro, processamento e conciliação de boletos e pagamentos;
- não implicam autorização para que a contratada ou eventual subcontratada mantenha custódia de valores públicos;
- não instituem qualquer tipo de conta de passagem ou retenção automática de receitas.

A operacionalização da arrecadação observará, necessariamente:

- a utilização de instituições financeiras ou de pagamento autorizadas pelos órgãos reguladores;
- o crédito dos valores diretamente em conta indicada pela Administração;

- o respeito integral ao princípio da unidade de tesouraria e às normas de direito financeiro.

Qualquer operacionalização deverá ocorrer exclusivamente no âmbito do sistema financeiro autorizado, sendo vedada a utilização de contas de titularidade da contratada para trânsito de valores públicos.

Eventuais mecanismos operacionais deverão se submeter às normas legais aplicáveis e ao controle da Administração, não sendo possível interpretar o edital como autorização para práticas diversas.

Diante do exposto, verifica-se que:

- não há violação ao princípio da unidade de tesouraria;
- não há delegação irregular de arrecadação de receitas públicas;
- o modelo adotado está em conformidade com o sistema financeiro nacional e com práticas amplamente utilizadas pela Administração Pública.

Ponto indeferido.

II.6 — Item III.8 da Impugnação: Agrupamento Indevido de Serviços em Lote Único

A alegação de violação à Súmula 247 do TCU e à Súmula 114 do TCE-MG não prospera no caso concreto.

A adjudicação em lote único foi objeto de expressa e fundamentada justificativa técnica nos autos do processo, especialmente no item 22 do Termo de Referência. A Administração demonstrou a interdependência funcional e operacional entre os módulos e serviços que compõem o objeto, evidenciando que o parcelamento comprometeria a integridade do sistema, a uniformidade do banco de dados único, a compatibilidade das integrações e a eficiência na gestão contratual.

A licitação em lote único, quando adequadamente justificada — como no presente caso —, não viola as Súmulas invocadas, que admitem expressamente a exceção quando o parcelamento implicar prejuízo técnico ou econômico ao conjunto da contratação.

Ponto indeferido.

II.7 — Item III.9 da Impugnação: Inadequação da Modalidade Contratual — Art. 114 da Lei nº 14.133/2021

Não há fundamento jurídico para o acolhimento desta alegação.

O art. 114 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação "*poderá*" ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

A utilização do termo

O art. 114 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação "*poderá*" ter vigência máxima de 15 (quinze) anos. A norma, portanto, não impõe obrigação à Administração, mas sim lhe confere uma faculdade. A definição do prazo de vigência do contrato insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo ao gestor público avaliar a conveniência e oportunidade da contratação de acordo com as necessidades do Município, o planejamento orçamentário e as diretrizes de gestão adotadas.

A opção pela vigência inicial de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, configura escolha legítima da Administração, plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Ponto indeferido.



II.8 — Item III.10 da Impugnação: Exigência de Capital Mínimo de 10%

A exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, prevista no item 5.3, alínea 'b.3', do Edital, encontra-se em conformidade com o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente essa exigência.

O percentual adotado se mostra perfeitamente adequado e proporcional à natureza, ao porte e à complexidade do objeto licitado, considerando tratar-se de contratação de elevado valor global (R\$ 6.606.282,61), com execução continuada ao longo de toda a vigência contratual, envolvendo múltiplos órgãos e abrangendo serviços críticos de gestão pública integrada.

A exigência visa assegurar a capacidade econômico-financeira da contratada para suportar os compromissos assumidos durante toda a execução do contrato, preservando a continuidade dos serviços essenciais à Administração Municipal.

Ponto indeferido.

II.9 — Item III.11 da Impugnação: Ausência de Discriminação de Valores por Órgão e de Acordo de Nível de Serviço (SLA)

A alegação não corresponde à realidade dos documentos que instruem o certame.

Os valores discriminados por órgão participante, com os respectivos quantitativos, unitários e totais mensais e anuais destinados à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal de Extrema e ao PrevExtrema, encontram-se detalhados no Apêndice I do Termo de Referência, disponível na íntegra para consulta dos interessados na plataforma eletrônica.

Da mesma forma, os níveis mínimos de serviço (SLA), incluindo os parâmetros de disponibilidade, tempo de resposta e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, estão expressamente previstos no item 10.7 do Termo de Referência.

Ponto indeferido, por ausência de fundamento fático.

II.10 — Item III.12 da Impugnação: Ausência de Análise de Alternativas de Mercado no ETP

A alegação não procede.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta análise das alternativas de contratação consideradas pela Administração, demonstrando as razões pelas quais a solução escolhida se mostrou a mais adequada às necessidades do Município.

A legislação vigente — em especial o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 — não estabelece rol taxativo de alternativas que devem obrigatoriamente ser analisadas, nem impõe à Administração a obrigação de avaliar especificamente soluções de software livre ou código aberto em todo e qualquer processo licitatório. O que se exige é que o ETP demonstre a viabilidade da contratação escolhida, o que foi devidamente cumprido.

As alternativas analisadas pela Administração mostraram-se suficientes para o adequado balizamento da decisão de contratar, atendendo à finalidade legal do instrumento.

Ponto indeferido.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



ANTONIO CARLOS APARECIDO NASCIMENTO
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO